Registro: 2015.0000812923

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007202-61.2011.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que são apelantes e apelados LINEKER ALISSON BARBOSA DA SILVA e GILMAR APARECIDO VALVASSORI - ME.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 20 de outubro de 2015

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



1ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista
Apelação com Revisão n. 0007202-61.2011.8.26.0319
Apelantes: Lineker Alisson Barbosa da Silva e outro
Apelados: Gilmar Aparecido Valvassori ME e outro

Voto n. 7.447

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Conversão proibida à esquerda efetuada pelo caminhão da ré que interceptou a trajetória da motocicleta do autor. Ausência de elementos indicando a ultrapassagem proibida, pela contramão de direção. Responsabilidade da ré caracterizada. material indevido. Despesas para conserto da motocicleta já pagas pela seguradora da ré. Dano moral caracterizado. Valor arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora aplicados a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula 54 do STJ. Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 180/181v., cujo relatório fica aqui adotado, proferida pela juíza da 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, Dra. Ana Lucia Graça Lima Aiello, que julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios.

O autor, em seu recurso, pugna pela condenação da ré ao pagamento de pensão mensal em razão da incapacidade, majoração dos danos morais e, por fim, impugna o termo inicial dos juros de mora.

A ré, por sua vez, requer o reconhecimento da culpa concorrente, uma vez que a motocicleta, imprudentemente, efetuava uma ultrapassagem proibida, dando causa ao acidente. I mpugna a condenação ao pagamento dos danos emergentes, afirmando que sua seguradora já quitou os danos com o conserto da motocicleta. Por fim,



pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e, subsidiariamente, sua redução.

Recursos interpostos no prazo legal, preparado o da ré (fls. 200/203 e 221/222) e isento de preparo o do autor por ser beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 107) e com as respectivas contrarrazões dos apelados (fls. 207/210 e 211/214).

Esse é o relatório.

Os recursos merecem parcial provimento.

No caso dos autos não restam dúvidas de que autor e réu transitavam pela Rua Rio Grande do Sul, no mesmo sentido, quando, abruptamente e sem sinalizar, o caminhão do réu convergiu a esquerda, em um local proibido, interceptando a motocicleta do autor.

No caso, apesar de a motocicleta estar efetuando a ultrapassagem do caminhão, não há como falar em culpa concorrente. A despeito da existência de faixa contínua no local dos fatos, não há prova nos autos de que a motocicleta estivesse fazendo a ultrapassagem pela contramão de direção da via. Como se vê, a foto de fls. 64 deixa claro que a via comporta espaço para os dois veículos, não tendo sido demonstrada a ultrapassagem proibida pelo autor.

Vale ressaltar que a causa determinante (teoria da causalidade adequada) do acidente foi a repentina conversão proibida a esquerda, o que ocasionou a interrupção da trajetória da motocicleta.

Nesse passo, caracterizada a responsabilidade da ré, passo à análise dos danos.

Quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de pensão mensal, não assiste razão ao autor. Não há nada nos autos que comprove a incapacidade da vítima e, ainda, como bem ressaltado pelo juízo de primeiro grau, o autor voltou a trabalhar desempenhando a mesma atividade que o fazia antes do acidente ["observe-se no depoimento da testemunha Edilson (fls. 165), que o autor voltou a trabalhar, no mesmo emprego" (fls. 181v.)].



Quanto aos danos emergentes, tem razão a ré. Com efeito, o autor, em seu depoimento pessoal, confirmou expressamente que o conserto de sua motocicleta foi pago pela seguradora do réu (ver mídia de fls. 168/169). Nesse passo, já tendo sido ressarcido do prejuízo com os reparos na motocicleta, de rigor a exclusão da referida condenação.

Por fim, quanto aos danos morais, estes são indiscutíveis, considerando as dificuldades e percalços experimentados pelo motociclista após o acidente em razão das lesões sofridas, em especial com fratura de bacia, corte profundo na região do abdômen, tendo, inclusive, sido submetido a procedimento cirúrgico (ver fotos de fls. 68/86).

De fato, "na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, 'ipso facto', a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado; uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Nesse sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas às situações dos envolvidos, segue-se à constatação do alcance do dano produzido, caracterizando-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva e moral, do lesado. Ora, essa verificação é suscetível de fazer-se própria realidade fática, pois, como respeita essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal...".

Com efeito: "É que as lesões morais derivam imediata e diretamente do fato lesivo, muitas vezes deixando marcas indeléveis na mente e no físico da vítima, mas outras sob impressões internas, imperceptíveis às demais pessoas, mesmo íntimas. São de resto, as de maior amargor e de mais desagradáveis efeitos para o lesado, que assim pode, a qualquer tempo, reagir juridicamente".

"Essas observações coadunam-se, aliás, com



a natureza dos direitos lesados, eis que, como acentuamos, compõemse o âmago da personalidade humana, sendo identificáveis por qualquer pessoa de senso comum. Uma vez atingidos, produzem os reflexos danosos próprios, de sorte que basta, em concreto, a demonstração do nexo etiológico entre a lesão e o evento" (Carlos Alberto Bittar, in "Reparação Civil por Danos Morais", Ed. RT, 1993, pp. 202/203).

Quanto ao valor da indenização, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei. Nessa senda, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.

Esclarecedor sobre o tema é o precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo o montante fixado na sentenca de R\$ 20.340,00.

No que se refere ao termo inicial da correção monetária, correta a r. sentença, consoante disposto na Súmula 362 do



STJ, a saber: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Já, em relação aos juros de mora, tem razão o autor. Realmente, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, a saber: "Os juros moratório fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Por fim, quanto aos ônus da sucumbência, levando em conta a quantidade de pretensões deduzidas e a repercussão econômica para a demanda daquilo que foi acolhido e rejeitado, rigorosamente, o caso é de sucumbência recíproca. I ncide, na espécie, o disposto no artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, a saber: "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Realmente, "a regra do art. 21, ao tratar do equilíbrio que deve existir entre as partes quanto à distribuição das despesas judiciais, não afasta a ponderação desses valores" (STJ – Bol. AASP 1.906/213; cf. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 41ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 164).

Posto isso, <u>dou parcial provimento</u> aos recursos, nos moldes da fundamentação alhures.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica